

URGENTE!!! PROCURADOR ELEITORAL EMITE PARECER PELA NÃO CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO ERIC COSTA

Publicado em 11/07/2017 por Minuto Barra

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS FORTES" contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (fls. 868/878).

Em suas razões (fls. 880/929), o recorrente sustenta, em síntese, que houve cerceamento do seu direito de produzir prova testemunhal, uma vez que o juízo *a quo* indeferiu a intimação das testemunhas arroladas na inicial (conforme decisão proferida em audiência de instrução, fls. 787/789v); que a gravação ambiental acostada à ação cautelar antecedente que serviu de base para a presente demanda é lícita, não tendo ocasionado violação ao direito à intimidade da investigada que teve a fala gravada, mormente porque o local onde se deu a gravação seria de livre acesso, além de que a gravação teria sido realizada por um dos interlocutores da conversa; que a decisão que deferiu a busca e apreensão (fls. 10/13) fundou-se exclusivamente no poder geral de cautela do juízo, e não na

Categoria: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

Blog Minuto Barra, o Portal de Notícias do Gildásio Brito

CASO REGINA DO GÁS/ERIC COSTA/LEANDRO SAMPAIO.

O Procurador do Ministério Público Eleitoral em São Luís, emitiu seu parecer ontem segunda-feira (10) pela não cassação do mandato do prefeito Eric Costa e do seu vice Leandro Sampaio no processo que envolve a senhora Regina do Gás.

Na decisão de primeiro grau em Barra do Corda no mês de abril, o juiz eleitoral Dr. Queiroga, decidiu também pela não cassação do mandato do comunista.

A Coligação Juntos Somos Fortes do então candidato a prefeito Júnior do Nenzin, recorreu da decisão junto ao TRE em São Luís para desfazer a decisão de Barra do Corda e cassar os diplomas de Eric e Leandro.

O Relator do processo no TRE Desembargador Eduardo Moreira, encaminhou o processo para o procurador dá seu parecer, e o mesmo emitiu pela não cassação do mandato.

O processo agora será julgado pelos membros do Tribunal Eleitoral para a decisão final. Antes o Relator Eduardo Moreira também fará seu parecer e o seu voto; pela cassação ou não. O Tribunal é formado por 7 juízes.

Abaixo parte da decisão do Procurador;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS FORTES" contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (fls. 868/878).

Em suas razões (fls. 880/929), o recorrente sustenta, em síntese, que houve cerceamento do seu direito de produzir prova testemunhal, uma vez que o juízo *a quo* indeferiu a intimação das testemunhas arroladas na inicial (conforme decisão proferida em audiência de instrução, fls. 787/789v); que a gravação ambiental acostada à ação cautelar antecedente que serviu de base para a presente demanda é lícita, não tendo ocasionado violação ao direito à intimidade da investigada que teve a fala gravada, mormente porque o local onde se deu a gravação seria de livre acesso, além de que a gravação teria sido realizada por um dos interlocutores da conversa; que a decisão que deferiu a busca e apreensão (fls. 10/13) fundou-se exclusivamente no poder geral de cautela do juízo, e não na

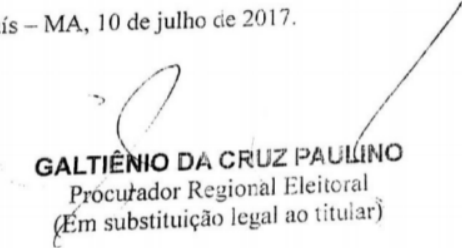
MINUTO BARRA

sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa interpretação da edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 288787; Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes; Diário de Justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2017)

4. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, para que seja mantida a sentença que julgou improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

São Luís – MA, 10 de julho de 2017.


GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO
Procurador Regional Eleitoral
(Em substituição legal ao titular)